



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 049/2013-CRF
PAT Nº : 0932/2012- 4ªURT
RECURSO : EX OFFICIO
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA : NUZIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA DA SILVA -
ME
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração nº 000932/2012-4ª URT, de 18/10/2012, depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada em 01 (uma) infringência, onde consta a seguinte OCORRÊNCIA: “Contribuinte lançou compras em seus livros fiscais e deu saída a menor nas suas vendas gerando um estoque final de mercadorias”.

Foram dados como infringidos o art. 150, III c/c 419,VI, todos do RICMS/RN, sendo proposta a penalidade do art. 340, III, “c” do diploma legal retrocitado, resultando em multa no valor de R\$ 99.207,28, sem prejuízo do recolhimento do ICMS no valor de R\$ 99.207,28, totalizando um crédito tributário no valor total de R\$ 198.414,56.

Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos: Ordem de Serviço, fl.03; Dados da ação fiscal, fl.04; Termo de início de fiscalização, fl.05; Extrato fiscal do contribuinte, fl.06; Consulta a cadastro, fl.07; Termo de intimação fiscal, fl.09; Resultado da ação fiscal, fl.10; Resumo das ocorrências fiscais, fl.13; Demonstrativo da ocorrência, fl.14; Consulta ao Movimento econômico tributário, fls. 15/17; Declarações anuais do Simples Nacional, fls.18/37; Livro Registro de Entradas, fls.38/205; Relatório circunstanciado de Fiscalização, fl.206; Termo de encerramento de fiscalização, fl. 208; Termo de devolução de

documentos, fl.210; Impugnação, fl.214; Contestação, fl.249; Termo de antecedentes fiscais, fl.257; documentos do Simples Nacional, fls. 261/279; Decisão nº 17/2013-COJUP, fl.280; Termo de ciência e intimação da decisão de 1ª Instância, fl.289; Despacho da PGE, fl.294; Despacho do CRF, fl.295; Despacho da PGE, fl.295 (verso).

Insurgindo-se contra a denúncia oferecida pelo Fisco, a autuada apresentou sua defesa centralizada nos seguintes pontos:

Alega ser confiscatória a multa aplicada, pois estaria infringindo o art. 150, inciso IV da Carta Magna, onde colaciona decisões de tribunais sobre a temática em exame.

Alega que o estoque final em 2010, por ocasião da baixa, ficou zerado, em decorrência de que grande parte do estoque, era constituída de mercadoria perecível.

Por outro lado, parte das mercadorias adquiridas, foram devolvidas aos fornecedores, por falta de pagamento;

Que evidentes diferenças, transpareceram no período de 2008, 2009 e 2010, conforme quadro abaixo apresentado.

Tópicos	Declaração da empresa	Levantamento do Fisco
2008		
EI	ZERO	33.680,00
COMPRAS	189.456,23	481.127,99
VENDAS	233.101,19	211.084,96
EF	32.178,65	270.043,03
2009		
EI	32.178,65	270.043,03
EF	268.638,71	489.455,70
2010		
EI	268.638,71	489.455,70

VENDAS	93.910,81	65.410,31
--------	-----------	-----------

Diz que cabe ao fisco o ônus da prova em justificar a diferença denunciada;

Afirma que à luz do inciso III do art. 20 do RPAT, são nulos os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, o que segundo alega é o caso dos autos;

Alega que a autuação ofende o princípio da consistência;

Diz que a fiscalização não intimou a contribuinte para comprovar a escrituração das notas fiscais de entradas questionadas, o que configura nulidade processual à luz do inciso IV do citado art. 20 do RPAT.

Alega que deve ser procedido a retificação *ex officio* do lançamento em obediência ao art. 149 do CTN;

Diz que a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Norte, direta e indireta está obrigada a executar os procedimentos fiscais no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o exarado no art. 26 do RPAT.

No final, pede para que seja declarada a nulidade dos autos.

Por sua vez, o Fisco assim se posiciona resumidamente:

Alega que regido pelo princípio do conservadorismo contábil, tomou as vendas pelo menor valor fiscalmente plausível, que seria a venda a preço de custo, pois em caso de venda menor que o custo o contribuinte deve oferecer a tributação pelo menos o valor do custo para dar baixa aos estoques;

Diz que deve ser ressaltado que mesmo em caso de perdas e avarias, deve haver baixa do estoque mediante emissão de nota fiscal e observado o valor mínimo que seria o custo de entrada;

Alega que em relação a quadro comparativo das compras descritas na impugnação, existem discrepâncias na malversação dos dados informados pela autuada em sua Declaração anual junta a RFB – Receita

Federal do Brasil, destoando dos valores das compras registradas, nota a nota em seu livro registro de entradas de mercadorias, que fazem parte destes autos às fls. 38/205, conforme pode ser observado às fls. 210 e a autuada não fez qualquer ressalva.

Diz que a autuada de forma contraditória afirma às fls. 226 que “Sem que saiba porque o valor lançado no DASN, por exemplo, prevalece ao lançamento do Registro de Entradas”, quando o que foi apuração na autuação é exatamente o contrário, onde se partiu da verdade material das compras pelas notas de entrada de mercadorias, tendo a empresa autuada posteriormente informado valor diferente na Declaração junto a Receita Federal através da DASN;

Diz que a autuada apresenta compras sempre superiores aos valores declarados nas vendas, resultando em manutenção de estoques, que na baixa da empresa, não mais existiam e sem oferecer a tributação o imposto devido;

Diz que mesmo na alegação de que seriam produtos perecíveis, haveria a obrigação de emissão de nota fiscal para a baixa das perdas e avarias;

Diz que não merecem ser taxadas de “insuficientes”, “inconsistentes” ou “discrepantes” as informações que geraram o presente processo que ora se discute.

Reitera que mantém o auto de infração em todos os seus termos.

O Julgador Monocrático, através da Decisão nº 017/2013-COJUP, julga o auto de infração nulo, nos seguintes termos:

“Vislumbramos nos demonstrativos da autuação, tão somente indícios de omissão de receitas nos períodos constantes dos demonstrativos, visto que não existe efetiva comprovação de estoque final passível de tributação.

Por toda essa argumentação, somos compelidos a entender pela nulidade processual pela insuficiência de elementos para determinação da matéria objeto da exigência tributária, nos termos do art. 20, inciso III do

RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98....”

A atuada após ciência da decisão, não interpôs recurso voluntário.

Consta ainda que a atuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (fl. 257).

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho , fl. 295(verso), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 20 de maio de 2014.

Natanael Cândido Filho
Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 049/2013-CRF
PAT Nº : 0932/2012- 4ªURT
RECURSO : *EX OFFICIO*
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA : NUZIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA DA SILVA -
ME
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

VOTO

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 0932/2012-4ª URT, onde se denuncia a seguinte ocorrência: Contribuinte lançou compras em seus livros fiscais e deu saída a menor nas suas vendas gerando um estoque final de mercadorias”, relativo ao período de 01/01/2007 a 10/07/2012.

Inicialmente, cumpre analisarmos como o Fisco demonstra a metodologia aplicada na busca da base de cálculo para autuação do auto de infração em exame, sobre geração do estoque final de mercadorias decorrente de saída a menor de mercadorias, conforme pronunciamento do autuante, às fls. 250/251, bem observado pelo ilustre julgador singular:

- Tomamos com base o valor do estoque inicial em 2008, conforme declarado como estoque final na declaração anual do Simples

Nacional do ano de 2007, no valor de R\$ 33.680,00.

- Ao valor inicial do estoque no ano de 2008, somamos as compras de mercadorias, conforme declarado e escriturado do Livro Registro de Entrada de mercadorias no valor de R\$ 481.127,99.
- Do montante de estoque existe (Estoque inicial mais compras R\$ 514.807,99) deduzimos o valor das vendas declaradas pela empresa, considerando como que as vendas (R\$ 211,084,96) tivessem sido efetuadas sem qualquer lucro, ao preço de custo.
- Apuramos um saldo final de estoque em 2008 no valor de R\$ 270.043,03. O valor foi obtido da seguinte forma:

Estoque inicial 2008	(+)	33.680,00
Compras 2008	(+)	481.127,99
Vendas declaradas	(-)	211.084,96
Estoque final 2008		R\$ 270.043,03.

- Utilizando a mesma metodologia efetuamos a apuração do saldo de estoque para o ano de 2009 e 2010, ano do fechamento da empresa, conforme demonstramos abaixo:

Estoque inicial 2009	270.043,03
Compras 2009 (Aquisições conf. livro de Entradas)	396.431,81
VENDAS 2009 (RECEITA DECLARADA DASN 2009)	177.019,14
Saldo estoque final 2009	489.455,70

Estoque inicial 2010	489.455,70
----------------------	------------

Compras 2010 (AQUISIÇÕES CONF. DASN 2010)	159.526,8 7
Vendas 2010 (RECEITA DECLARADA DASN 2010)	65.410,31
Saldo estoque final 2010	583.572,2 6

Estoque final no momento da baixa, considerando as vendas a preço de custo	
Estoque em 24/08/2010	583.572,2 6
ICMS 17% s/ estoque	99.207,28
Multa s/ estoque final	99.207,28
Total auto de infração	198.414,5 7

Conforme pode ser observado, regido pelo princípio do conservadorismo contábil, tomamos as vendas pelo menor valor fiscalmente plausível, que seria a venda a preço de custo, pois em caso de venda a preço menor que o de custo o contribuinte deve oferecer a tributação pelo menos o valor do custo para dar baixa nos estoques.”

Na realidade, o que se observa dos autos, é que estamos diante de uma tributação sobre o estoque final do contribuinte.

Neste contexto, corroboro o entendimento do ilustre julgador singular que assim expôs:

Entendemos que a rubrica Estoque de Mercadorias, por excelência não pode ser cálculo, e sim proveniente de um efetivo inventário de mercadorias, assim entendido com uma simples contagem de mercadorias, ou numa outra hipótese, oriunda quer de informações do Registro de Inventário de mercadorias, quer de outras informações prestadas pelo contribuinte, como por exemplo os valores do estoques informados pelo contribuinte em Informativo Fiscal.

Vislumbramos nos demonstrativos da autuação, tão somente

indícios de omissão de receitas nos períodos constantes dos demonstrativos, visto que não existe efetiva comprovação de estoque final passível de tributação.

Acrescente-se a estas questões acima descritas, evidencia-se às fls. 261/279, acrescentada aos autos pelo ilustre julgador singular, que a empresa em exame é contribuinte optante do Simples Nacional, situação essa que exige por parte do Fisco, observar a sistemática de recolhimento de impostos própria para esse regime de recolhimento, caso não se assevere explicitamente os fatos e os dispositivos legislativos que afastam a incidência daquela legislação, o que não foi o caso. Ademais, ainda que se evoluísse a fazer a presunção pretendida na memória de cálculo, a mesma não constitui a mera falta de recolhimento de ICMS na acepção ordinária da infringência anotada do art. art. 150, III (c/c 419,VI) do RICMS, mas primordialmente a derivação de dispositivo que autorize a presunção de acordo com a técnica que tenha elegido o auditor.

Registre-se que deixou de ser observado pelo autuante, fls. 261, os casos de meses de janeiro a março de 2010 cujo imposto foi devidamente recolhido pelo Simples Nacional e enquanto os meses de abril a agosto de 2010 que se encontram em aberto perante segundo as regras do Regime, bem destacado pelo julgador singular.

Nesse panorama, com essa documentação juntada do Simples Nacional e conforme ponderações acima feitas, afilio-me ao entendimento do julgador singular para que proceda novo procedimento fiscal devendo ser observados as peculiaridades da condição da autuada ser optante daquele regime simplificado.

Feitas essas considerações, corroborando o posicionamento do julgador singular, entendo pela nulidade do lançamento pela insuficiência de elementos para determinação da matéria objeto da exigência tributária, nos termos do art. 20, inciso III do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, abaixo transcrito:

Art. 20. São nulos:

(...)

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo

sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, por conhecer e negar provimento ao recurso ex officio, para manter a decisão singular, que julgou nulo o auto de infração.

É como voto.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 20 de maio de 2014.

Natanael Cândido Filho
Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 049/2013-CRF
PAT Nº : 0932/2012- 4ªURT
RECURSO : *EX OFFICIO*
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA : NUZIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA DA SILVA -
ME
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0041/2014 – CRF

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE ESTOQUE FINAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL.

Insuficiência e inadequação de elementos para determinação da matéria objeto da exigência tributária. Nulidade do lançamento configurada à luz do inciso III do art. 20 do RPAT/RN. Recurso *Ex Officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso *Ex Officio*, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração nulo.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 27 de maio de 2014.

André Horta Melo
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator